



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449840**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2162682-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante LEONARDO DE MATOS RUIZ, é agravado MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**GERALDO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2162682-28.2024.8.26.0000

Agravante: Leonardo de Matos Ruiz

Agravado: Município de Pederneiras

Comarca: Pederneiras

Voto 58.161

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP). Exercícios de 2020 a 2021. Rejeição de objeção de não executividade. Alegação de ilegitimidade passiva. Insuficiência da prova documental para análise do tema. Matéria a ser deduzida em embargos do devedor. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Leonardo de Matos Ruiz, em execução fiscal movida pelo município de Pederneiras para cobrança de imposto predial e territorial urbano e de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP) dos exercícios de 2020 a 2021, contra decisão rejeitadora de objeção de não executividade (folhas 41 dos autos da execução).

Sustenta o agravante não ser parte passiva legítima, pois não é proprietário do imóvel; pleiteia acolhimento da objeção de não executividade e sua exclusão do polo passivo do feito.

Recebido e processado o recurso, sem efeito suspensivo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não merece abrigo.

Com efeito.

Tem-se que os assuntos passíveis de exame em objeção de não executividade são os previstos no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil: referem-se a vício aferível de plano e de ofício.

Apesar de o tema em comento (ilegitimidade

passiva) se enquadrar no dispositivo legal dantes mencionado, sua análise está a exigir apreciação mais acurada de dados probatórios, incompatível com os angostos lindes da objeção de não executividade. O estudo há de ser efetuado no momento processual oportuno, com a amplitude necessária; a via adequada para o debate são os embargos do devedor.

Em outras palavras: apesar de a alegação da recorrente, a princípio, ensejar aplicação do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, seu exame reclama, no caso vertente, extensa produção de prova, a ser levada a cabo em embargos, como consignado no anterior parágrafo. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 857.403/SP, relator Ministro Herman Benjamin);

“EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção

de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido.” (recurso especial 572.088/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha).

Na objeção de não executividade o agravante afirma que o imóvel pertence a Companhia Mercantil e Comissária de São Paulo cujas atividades encerraram-se em 26 de agosto de 1976. Afirma que Antônio Ruiz Filho, um dos sócios, era seu avô e já falecido. Sustenta não configurada responsabilidade pessoal dos sócios, tampouco que tenha recebido referido bem por herança.

Sucede que a prova documental é insuficiente para concluir estreme de dúvidas verossímil as referidas alegações. Quiçá em embargos se possam angariar melhores elementos de convicção.

Em suma: o caso, diante do contexto probatório aqui existente, é mesmo de rejeição da objeção de não executividade. A ilegitimidade de parte não ficou comprovada.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Geraldo Xavier  
Relator